



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13936.000515/2010-81
ACÓRDÃO	2001-007.540 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMIR JACOB
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. SÚMULA CARF N. 42.

Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação, direta ou indireta.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa (substituto[a] integral), Lilian Claudia de Souza, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de processo paradigma, nos termos do art. 87, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, motivo pelo qual os números de e-fls. especificados no Relatório e Voto se referem apenas a este processo.

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 02-60.265 - 5ª Turma da DRJ/BHE (fls. 34 e segs.).

Contra sujeito passivo acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 6 a 9, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, ano-calendário 2007, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$7.451,57, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na declaração de ajuste anual do sujeito passivo, entre os quais foram alterados os rendimentos tributáveis de R\$14.884,32 para R\$67.414,43 e o imposto retido na fonte de R\$0,00 para R\$1.575,90.

Na declaração apresentada, foi apurado inexistência de saldo de imposto a pagar ou a restituir.

Ocorrida a ciência em 27/09/2010 (fl. 16), em 15/10/2010, o sujeito passivo apresenta impugnação de fl. 2 a 4, instruída com os documentos de fls. 5 a 14, na qual alega, sem síntese, que os rendimentos recebidos do DNER em decorrência da ação judicial referem-se a indenização e são isentos do imposto, conforme informado na declaração de ajuste anual.

Foi proferido Acórdão nº 02-60.265 - 5ª Turma da DRJ/BHE, (fls. 34 e segs.), onde a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade de votos.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Ratifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/10/2014, Recurso Voluntário, fls. 39 e segs, sustentando, em apertada síntese que moveu ação indenizatória contra o DNER, que resultou no valor de R\$ 52.182,22, descontados R\$ 1.575,90 referente ao IRRF, totalizando R\$ 50.760,58; em 1999 ajuizou ação contra o DNER junto a justiça federal de Santa Catarina, a qual recebeu o nº 1999.04.01.114321-2, com o sucesso do pleito o recorrente se viu obrigado a proceder a execução da sentença que mandava a União Federal, sucessora do DNER, para satisfazer o pagamento da condenação, processo nº 85.00.09773-6/SC, que não cabe imposto sobre a renda em valores recebidos a título de indenização e que o acórdão da DRJ não considerou isso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O recorrente alega que os valores recebidos da União Federal, que sucedeu o DNER, são isentos, processo principal nº 1999.04.01.114321-2, processo de execução nº 85.00.09773-6/SC, porém não traz nenhum documento para demonstrar a isenção.

Com base no princípio da verdade real ingressei no sítio da internet da justiça federal de Santa Catarina e na busca processual não encontrei nada relativo ao processo nº 1999.04.01.114321-2, mas encontrei em relação ao processo de execução nº 85.00.09773-6/SC o seu andamento, onde consta Sentença, que diz: Os exequentes promoveram ação de indenização por desapropriação indireta, da qual resultou a requisição e o depósito dos valores devidos (...).Abaixo colaciono trecho pertinente:

29/08/2024, 08:56

:: Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 85.00.09773-6/SC

EXEQUENTE : AMIR JACOB e outro.

ADVOGADO : IRAPUAN CAESER DA COSTA

EXECUTADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

D.E.
Publicado em 03/08/2010

SENTENÇA

Os exequentes promoveram ação de indenização por desapropriação indireta, da qual resultou a requisição e o depósito dos valores devidos.

Intimados para se manifestarem sobre a satisfação do crédito, os exequentes nada requereram.

Prossigo para decidir.

Mediante o pagamento do *quantum debeatur*, a executada satisfaz a obrigação.

Em face do que foi dito, com fundamento nos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se.

Florianópolis, 25 de junho de 2010.

OSNI CARDOSO FILHO
Juiz Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente por OSNI CARDOSO FILHO, Juiz Federal, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.gov.br/autenticidade>, mediante o preenchimento do código verificador 3209547v4 e, se solicitado, do código CRC 71D8EB62.

Informações adicionais da assinatura:

https://consulta.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=jfsc&documento=3209547&DocComposto=8&Sequencia=&hash=a240718714c6fd2ff656c8d18b5e225

1/2

Sobre desapropriação indireta cabe citar a Súmula CARF nº 42, Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009: Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cabe explicar que na desapropriação direta o poder público segue um procedimento e acerta uma indenização com o proprietário antes de tomar posse do bem. Já na apropriação indireta, o poder público primeiro toma posse do bem e somente acerta uma indenização com o proprietário, caso ele venha a reclamar.

Como visto, apesar do adjetivo a desapropriação indireta em nada difere da direta. Trata-se de não incidência.

Dessa forma não incide IRPF sobre o valor que foi considerado Omisso (R\$ 53.530,11), porém no ajuste anual deve ser levado em conta o IRRF de R\$ 1.575,90, que consta na infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrente da ação da justiça federal.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho